SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
amupe

Pernambuco , 09 de Julho de 2026 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO XVII | Nº 4135a - Edição Extraordinária

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
DIRETORIA EXECUTIVA
BIÊNIO 2026/2027

PRESIDENTE:
Pedro Ermirio de Almeida Freitas Filho - Aliança

VICE-PRESIDENTE:
Elcione da Silva Ramos Pedrosa Barbosa - Igarassu

1º SECRETÁRIO:
Mirella Fernanda Bezerra de Almeida - Olinda
1º TESOUREIRO:
Ruben de Lima Barbosa - Panelas
2º TESOUREIRO:
ElioenaiDias Santos Filho - Cabrobó
SECRETÁRIA DA MULHER:
Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo - Serra Talhada
SUPLENTE DA SECRETÁRIA DA MULHER:
Juliana Barbosa da Silva Aguiar - Casinhas

CONSELHO FISCAL

TITULARES:
1º - Sérgio Procopio Colin da Silva Carvalho- Toritama
2º - Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima - Limoeiro
3º - Rivaldo Alves de Souza Junior – Saloá

SUPLENTES:
1º - Ana Carolina Coelho Jordão – Ribeirão
2º - Maria Izalta Silva Lopes Gama – Ibirajuba
3º - Maria Zeneide Medeiros da Costa – Cumaru

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CALUMBI

PREFEITURA MUNIICIPAL DE CALUMBI
PORTARIA Nº137/2026

Dispõe sobre a exoneração, a pedido, de servidora pública municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALUMBI, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,
CONSIDERANDO o requerimento apresentado pela servidora, solicitando sua exoneração do cargo que ocupa;
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar, **a pedido**, a Sra. **MARIA JOSEANE DA SILVA SANTOS** portadora do RG nº 7.921.523 SDS-PE, inscrito no CPF sob nº 099.090.754-66, Portaria nº233/2025, Matricula nº 2993-1, ocupante do cargo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, a partir de **07/07/2026**.
Art. 2º Determinar ao Departamento de Recursos Humanos que adote as providências administrativas necessárias, procedendo aos registros e anotações pertinentes.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da data constante no art. 1º.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Calumbi/PE, 08 de julho de 2026.

ERIVALDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Levy Wallaci da Silva
Código Identificador:A136B75F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CASINHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
ATA DE REUNIÃO

PAR 20/2025

Em 03 de junho de 2026, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização**,** reunida nesta data pelas 10h00min, para avaliar o processo PAR nº 20/2025, observou, com base na resposta do Setor de Licitações e Contratos, ao ofício 02/2026, a existência de fato superveniente que não era de conhecimento desta comissão à época da elaboração do relatório e decisão. Razão pela qual a Comissão decidiu o seguinte: a) Notificar a empresa e devolver o prazo de defesa para, assim, realizar a elaboração de um novo relatório e decisão. Nada mais a tratar, pelas 10h20min, foi encerrada a reunião.

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
Presidente

JOSÉ ROSALVO DINIZ DO NASCIMENTO
Secretário

WILLIAM SILVA DE SANTANA
Membro

Publicado por:
Rejane Pessoa de Brito Fernandes
Código Identificador:AAFDAF7A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
CARTA DE NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO

Ilmo(a). Sr(a)
SSC SOLUCOES EM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS LTDA,
CNPJ nº 93.577.427/0001-38, representada por Moacir Duarte, CPF nº 365.878.007-00, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 570, Centro – São Sebastião de Caí/RS.

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR Nº 27/2026. Investigada: SSC SOLUCOES EM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS LTDA. Tipificação: Art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Senhor WILLIAM SILVA DE SANTANA, na qualidade de membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização - CPPAR, constituída via Portaria Republicada nº 328, de 25 de julho de 2024, por ato do Prefeito do Município de Casinhas/PE, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA a Vossa Senhoria da instauração do PROCESSO ADMINISTRATIVO DE

RESPONSABILIZAÇÃO - PAR nº 27/2026, deflagrado para apurar o possível descumprimento de cláusulas contratuais no âmbito do Processo Licitatório nº 00015/2025 – Pregão Eletrônico nº 00008/2025 - Contratos nº 00102/2025, nº 00073/2025, nº 00146/2025, em desfavor da empresa SSC SOLUCOES EM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS LTDA, CNPJ nº 93.577.427/0001-38, cujo objeto consistiu na aquisição parcelada de material de expediente, para atender as necessidades de diversas secretarias do Município de Casinhas/PE, tendo o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social como órgãos participantes, durante o período de 12 (doze) meses, no valor total de R$ 63.193,63. Consta nos autos que em 30 de setembro de 2025 foram encaminhados, via e-mail, pedidos oriundos das secretarias municipais, em conformidade com as disposições contratuais. Segundo o ofício da gestora de contratos, os produtos não foram recebidos em razão de inconsistência entre a nota fiscal apresentada e as mercadorias entregues. A conduta da empresa, em tese, configura infração administrativa prevista no artigo 155, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO, razão pela qual a CPPAR concluiu pela sua citação. Considerando-se V. Sa. DEVIDAMENTE CIENTIFICADA para os devidos efeitos legais, a partir da data da ciência deste documento, especialmente para assegurar o direito, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento desta, de apresentar defesa prévia por escrito, podendo acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, em consonância com a Súmula nº 5 do STF. Fica assegurado o direito de acesso aos autos no horário de expediente, na sede da Prefeitura de Casinhas, situada na Rua Severino Augusto de Miranda, s/n, Casinhas/PE. Tel.: (81) 3634-9156. E-mail: prefcasinhas.juridico@gmail.com.

Sala das Reuniões da CPPAR, 03 de junho de 2026.

WILLIAM SILVA DE SANTANA
Membro da CPPAR

Publicado por:
Rejane Pessoa de Brito Fernandes
Código Identificador:54B7D016

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
D E C I S Ã O

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO nº 24/2026
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CAVALCANTI, ANDRADE E ALCÂNTARA CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CAVALCANTI, ANDRADE E ALCÂNTARA CONSTRUTORA LTDA, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 24/2026, contra a decisão da Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização – CPPAR, datada de 17 de março de 2026, que, convencida pela prova da ocorrência das infrações administrativas praticadas no âmbito do Processo Licitatório nº 00069/2024 – Concorrência nº 00004/2024 – Contrato nº 00090/2024, datado de 08 de agosto de 2024, cujo objeto consistiu na construção de uma quadra poliesportiva coberta com vestiários (padrão FNDE) no Distrito de Oratório, Município de Casinhas/PE, no valor final de R$ 1.397.780,88.
A CPPAR, após constatar a prática das infrações administrativas previstas no art. 155, incisos II e VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, consistentes em retardamento injustificado da execução contratual e inexecução parcial do contrato com prejuízo à Administração Pública, resolveu pela aplicação das seguintes sanções administrativas: rescisão unilateral do Contrato nº 00090/2024 – CPL; aplicação de multa no valor de R$ 139.778,09, correspondente a 10% do valor atualizado do contrato, nos termos do art. 156, inciso II e §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e impedimento de licitar e contratar com o Município de Casinhas, seus órgãos e entidades, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 156, inciso III e §4º, da referida lei.
Contra essa decisão, a recorrente apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese, ausência de culpa exclusiva da contratada pelos atrasos verificados na obra, sustentando a existência de entraves administrativos, pendências de medições, necessidade de reprogramação contratual, execução de serviços não previstos formalmente no contrato, além da ocorrência de dificuldades operacionais e técnicas ao longo da execução da obra. Sustenta, ainda, que a Administração teria permitido a execução de serviços sem a devida formalização de termo aditivo, apontando suposta prática de "química contratual", bem como alegou que a fiscalização retardava a realização das medições e a formalização de reprogramações necessárias à execução da obra. Alegou, ainda, a desproporcionalidade das sanções aplicadas, requerendo o afastamento das penalidades impostas ou, subsidiariamente, a redução da multa e do prazo de impedimento de licitar e contratar. Por fim, alegou a impossibilidade jurídica da rescisão unilateral do contrato, sob o fundamento de que o vínculo contratual já havia expirado em 13 de fevereiro de 2026. Eis o breve relatório.
CONHEÇO o recurso, pois foi apresentado no prazo legal. E julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE, eis que os argumentos expostos pela recorrente não foram capazes de desconstituir a decisão da CPPAR, a qual se encontra devidamente fundamentada, baseada em elementos probatórios consistentes e proferida no âmbito de processo administrativo que observou rigorosamente o devido processo legal, assegurando à empresa o contraditório e a ampla defesa.
O que consta nos autos demonstra que a empresa recorrente deixou de cumprir adequadamente o cronograma físico-financeiro da obra, mesmo após sucessivas prorrogações contratuais concedidas pela Administração Municipal. Conforme restou devidamente comprovado nos relatórios técnicos produzidos pelo setor de engenharia e de contratos, houve atraso relevante na execução da obra, desmobilização parcial do canteiro, insuficiência de mão de obra e execução de serviços em desconformidade com o projeto e especificações técnicas contratadas. A medição BM 06, datada de 13/10/2025, atestou execução física correspondente a apenas 85,69% da obra, quando o cronograma contratual previa aproximadamente 95% de execução naquele período, circunstância que evidencia o retardamento injustificado da execução contratual.
As alegações de entraves administrativos, pendências de medição, necessidade de reprogramação e dificuldades operacionais foram devidamente analisadas durante a instrução processual, inclusive mediante manifestação complementar do setor de engenharia, que concluiu não ser possível atribuir os atrasos exclusivamente a fatores externos à contratada. Ainda que se reconheça a existência de algumas pendências administrativas pontuais ao longo da execução contratual, tais circunstâncias não afastam a responsabilidade da empresa recorrente, sobretudo diante da comprovação de falhas operacionais, baixa mobilização da obra e irregularidades técnicas verificadas pela fiscalização municipal.
Do mesmo modo, as alegações relativas à suposta execução de serviços extracontratuais sem formalização adequada e eventual prática "química contratual" não foram acompanhadas de prova técnica robusta capaz de descaracterizar as infrações administrativas imputadas à recorrente. Embora a defesa sustente a existência de serviços executados sem cobertura formal de termo aditivo, não houve demonstração objetiva dos serviços supostamente executados fora do escopo contratual, tampouco comprovação de que tais circunstâncias tenham sido determinantes para inviabilizar a execução regular da obra no prazo pactuado.
Também não merece acolhimento a alegação de que os atrasos nas medições teriam inviabilizado a continuidade contratual. Os autos demonstram que houve emissão de boletins de medição e pagamento das medições efetivamente atestadas, inexistindo comprovação de inadimplemento financeiro absoluto ou de paralisação formal da obra por culpa exclusiva da Administração.
As irregularidades técnicas apontadas pela fiscalização municipal também restaram suficientemente demonstradas nos autos, incluindo falhas na estrutura metálica, chumbamentos inadequados, desconformidades em calhas, problemas de acabamento e outras impropriedades executivas registradas nos relatórios técnicos. Ainda que parte dos apontamentos pudesse ser corrigida durante a execução da obra, o conjunto das ocorrências evidencia quadro geral de execução insatisfatória e incompatível com os padrões técnicos exigidos contratualmente.

Portanto, permanece configurada a prática das infrações administrativas previstas no art. 155, incisos II e VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, assiste parcial razão à recorrente quanto à rescisão unilateral contratual. Conforme consta dos próprios autos, o prazo final de vigência contratual expirou em 13 de fevereiro de 2026, não tendo sido formalizada nova prorrogação contratual antes do término da avença. Dessa forma, quando da prolação da decisão administrativa recorrida, em 17 de março de 2026, o vínculo contratual já havia se extinguido naturalmente pelo advento do termo final, razão pela qual não subsistia relação contratual vigente apta a ser rescindida unilateralmente pela Administração. Assim, embora permaneçam hígidas as conclusões relativas às infrações administrativas praticadas pela empresa recorrente, deve ser afastada a rescisão unilateral do Contrato nº 00090/2024 – CPL.

No tocante à alegação de desproporcionalidade da multa aplicada, não assiste razão à recorrente. A multa fixada em 10% do valor atualizado do contrato encontra-se dentro dos parâmetros legais previstos no §3º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece, como percentual máximo, 30% do valor do contrato. Dessa forma, a penalidade aplicada não se mostra excessiva, mas sim fixada em patamar moderado/intermediário dentre os limites legalmente admitidos, revelando-se compatível com a gravidade da conduta praticada, sobretudo diante do atraso significativo da obra, das irregularidades técnicas constatadas e dos prejuízos causados à Administração Pública e à coletividade. Não se trata de mero descumprimento pontual ou irrelevante, mas de atraso expressivo em obra pública de relevante interesse social, cuja finalidade consiste na disponibilização de equipamento esportivo e educacional à população do Distrito de Oratório.

A execução substancial do contrato, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação da multa no percentual fixado, especialmente quando demonstrado que o inadimplemento parcial comprometeu o cronograma contratual, a eficiência administrativa e o atendimento do interesse público. Também não prospera a alegação de enriquecimento sem causa da Administração Pública. A multa administrativa possui natureza eminentemente sancionatória e pedagógica, destinando-se à repressão do inadimplemento contratual e à tutela do interesse público, não se confundindo com indenização ou contraprestação pelos serviços executados. Sua aplicação decorre do exercício do poder sancionador conferido à Administração Pública pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar, igualmente não há qualquer irregularidade a ser sanada. A penalidade aplicada encontra respaldo no art. 156, inciso III e §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo plenamente cabível diante da gravidade das infrações apuradas nos autos. A ausência de demonstração de dolo específico ou má-fé não impede a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, sendo suficiente a comprovação do inadimplemento contratual grave e do prejuízo causado ao interesse público.

Ademais, o prazo de 02 (dois) anos revela-se proporcional e adequado às circunstâncias do caso concreto, sobretudo considerando que a Lei Federal nº 14.133/2021 admite a aplicação da penalidade pelo prazo máximo de 03 (três) anos, nos termos do §4º do art. 156. Assim, a sanção aplicada situa-se em patamar intermediário dentro do limite legalmente previsto, mostrando-se compatível com a natureza da infração, a relevância social da obra contratada, o comprometimento do cronograma físico-financeiro e os prejuízos ocasionados à Administração Pública.

Assim sendo, o recurso é PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação à decisão proferida pela Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização apenas para afastar a rescisão unilateral do Contrato nº 00090/2024 – CPL, em razão da extinção natural da avença pelo advento do termo final de vigência, mantendo-se, contudo, no mais, todos os fundamentos e sanções aplicadas pela CPPAR, especialmente:

a) multa administrativa no valor de R$ 139.778,09; O montante deverá ser devidamente corrigido, com aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, a partirde08 de agosto de 2024;

b) impedimento de licitar e contratar com o Município de Casinhas/PE pelo prazo de 02 (dois) anos.

Comunique-se, publique-se e adotem-se as demais providências cabíveis.

Casinhas/PE, 13 de maio de 2026.

JOSÉ LÚCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA N.º 630, DE 14 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a rescisão contratual e aplicação da sanção administrativa de empresa contratada pela Municipalidade, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASINHAS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e:

CONSIDERANDO as provas produzidas no PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR nº 24/2026, no qual figurou como investigada a empresa CAVALCANTI, ANDRADE E ALCÂNTARA CONSTRUTORA LTDA, referente ao Processo Licitatório nº 00069/2024 – Concorrência nº 00004/2024 – Contrato nº 00090/2024, datado de 08 de agosto de 2024, cujo objeto consistia na construção de uma quadra poliesportiva coberta com vestiários (padrão FNDE) no Distrito de Oratório, Município de Casinhas/PE, no valor final de R$ 1.397.780,88 (um milhão trezentos e noventa e sete mil setecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos);

CONSIDERANDO o inteiro teor da decisão proferida pela Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização – CPPAR, datada de 17 de março de 2026, que concluiu pela ocorrência das infrações administrativas previstas no art. 155, incisos II e VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, consistentes no retardamento injustificado da execução contratual e na inexecução parcial do contrato com prejuízo à Administração Pública;

CONSIDERANDO a decisão proferida em sede de recurso administrativo, que julgou o recurso PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para afastar a rescisão unilateral do Contrato nº 00090/2024 – CPL, em razão da extinção natural da avença pelo advento do termo final de vigência em 13 de fevereiro de 2026, mantendo-se, contudo, as conclusões relativas às infrações administrativas praticadas e as demais sanções aplicadas;

CONSIDERANDO o caráter pedagógico, preventivo e punitivo das sanções administrativas, os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como as disposições constantes da Lei Federal nº 14.133/2021.

RESOLVE:

Art.1º Aplicar à empresa CAVALCANTI, ANDRADE E ALCÂNTARA CONSTRUTORA LTDA, em virtude do apurado no PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR nº 24/2026, as seguintes sanções administrativas:

I – MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R$ 139.778,09 (cento e trinta e nove mil setecentos e setenta e oito reais e nove centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do contrato, nos termos do art. 156, inciso II e §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual ser devidamente corrigido, com aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, a partir de 08 de agosto de 2024;

II – IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com o Município de Casinhas, seus órgãos e entidades, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 156, inciso III e §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Miguel Agostinho Barbosa, 14 de maio de 2026.

JOSÉ LÚCIO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Rejane Pessoa de Brito Fernandes
Código Identificador:CD64F466

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
RESULTADO PRELIMINAR – PÓS RECURSO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL
CENTRO DE ENSINO E PESQUISA DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL – CEPSPM

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, por meio da Secretaria Municipal de Defesa Social (SMDS), no uso das atribuições que lhe são conferidas e em conformidade com o disposto no Edital nº 01/2026 – Convocação para o Curso de Formação Profissional da Guarda Civil Municipal e Investigação Social, vinculado ao Edital nº 02/2024, de 1º de outubro de 2024, bem como nos demais atos normativos pertinentes,

RESOLVEM:

Divulgar o **Resultado Preliminar pós parecer do Secretario Municipal de Defesa Social dos Recursos administrativos da Análise Documental para fins de matrícula no Curso de Formação Profissional da Guarda Civil Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE e da etapa preliminar de Investigação Social.**

O resultado preliminar dos(as) candidatos(as) encontram-se discriminado em relação à classificação, número de inscrição, nome do candidato(a), resultado da análise e respectiva justificativa, quando aplicável, assim como, será enviado via 1doc – o resultado individual de cada candidato(a).

RESULTADO PRELIMINAR – PÓS RECURSO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL				
Classificação	**Inscrição**	**Nome**	**Resultado**	**Justificativa**
4º	9206	Marcos Antônio Gouveia de Farias	**INAPTO**	Conforme Subitem 11.6.3 – edital 02/2024
7º	11158	Bruno Marcelo da Silva	**INAPTO**	Conforme Subitem 11.6.3 – edital 02/2024
10º	6484	Pedro Rodrigues Maia	**APTO**	**RECURSO DEFERIDO**
12º	7495	Igor Henrique Moura Coelho	**INAPTO**	Conforme Subitem 11.6.3 – edital 02/2024
22º	761	Alyson Galdino da Silva	**APTO**	**RECURSO DEFERIDO**
31º	7455	Francisco Edivan Novais Filho	**INAPTO**	**RECURSO INDEFERIDO**
3º - PCD	1865	Jose Matias da Silva	**APTO**	**RECURSO DEFERIDO**
41º	7903	Lucas Cicero da Silva	**INAPTO**	Conforme Subitem 11.6.3 – edital 02/2024
61º	11695	Vitor Oliveira de Souza	**APTO**	**RECURSO DEFERIDO**
62º	7390	Hygor Ayslan Oliveira Lima	**INAPTO**	**RECURSO INDEFERIDO**
65º	1951	Caio Brenno Bezerra Leite	**APTO**	**RECURSO DEFERIDO**
79º	2215	Klelton Ferreira da Silva	**APTO**	**RECURSO DEFERIDO**
81º	10749	Patricio Igor Soares da Silva	**INAPTO**	Conforme Subitem 11.6.3 – edital 02/2024
88º	10092	Matheus Lima Travassos	**APTO**	**RECURSO DEFERIDO**
95º	6145	Rogério Anderson Galvão de Lima	**INAPTO**	**RECURSO INDEFERIDO**

*A Investigação Social é de caráter continuado e permanecerá em andamento até a posse do candidato, conforme previsto no Edital nº 02/2024 do Concurso Público da Guarda Civil Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE. Assim, o candidato poderá ser eliminado do certame caso, durante esse período, sejam identificados fatos ou circunstâncias que o tornem incompatível com os requisitos e condições exigidos para o exercício do cargo, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Subitem - 11.14, edital nº 02/2024 - O candidato será avaliado na investigação social concomitantemente à realização do curso de formação.

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO
Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE

MANOEL BERNARDINO DE SENA NETO
Secretário Municipal de Defesa Social

Publicado por:
Elielson Alves Silva
Código Identificador:BE637372

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SURUBIM

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA ESCOLHA DE GESTORES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE SURUBIM/PE – EDITAL Nº 02/2026

RELAÇÃO DE CANDIDATOS(AS) CLASSIFICADOS(AS) POR UNIDADE ESCOLAR

Nº	UNIDADE ESCOLAR	NOME DO CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	PcD
01	Escola Municipal Gilvan Soares	EDSON VASCONCELOS DO CARMO DA COSTA	4,0	1º	Não

Nº	UNIDADE ESCOLAR	NOME DO CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	PcD
02	Escola Municipal Cai-ai	JOSIELMA FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA	4,0	1º	Não
Nº	**UNIDADE ESCOLAR**	**NOME DO CANDIDATO(A)**	**PONTUAÇÃO**	**CLASSIFICAÇÃO**	**PcD**
03	Escola Municipal Mariano Gomes	-	-	-	-

Nº	UNIDADE ESCOLAR	NOME DO CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	PcD
04	Escola Municipal Miguel Farias	MARIA JUCIENE CRUZ DA SILVA	4,0	1º	Não
Nº	**UNIDADE ESCOLAR**	**NOME DO CANDIDATO(A)**	**PONTUAÇÃO**	**CLASSIFICAÇÃO**	**PcD**
05	Escola Municipal Ana Cristina Farias Santos	ALBANETE CAMPOS PEREIRA DE LIRA	4,0	1º	Não

Nº	UNIDADE ESCOLAR	NOME DO CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	PcD
06	Escola Municipal José Gomes de Brito	DAYANA BEATRIZ DE ANDRADE EVANGELISTA	4,0	1º	Não
Nº	**UNIDADE ESCOLAR**	**NOME DO CANDIDATO(A)**	**PONTUAÇÃO**	**CLASSIFICAÇÃO**	**PcD**
07	Escola Filomeno Ferreira	EVERALDO BARBOSA DA SILVA	4,0	1º	Não

Nº	UNIDADE ESCOLAR	NOME DO CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	PcD

08	Escola Municipal Antônio Paulino	DAMIANA SHEYLA S. DO NASCIMENTO	4,0	1º	Não
Nº	**UNIDADE ESCOLAR**	**NOME DO CANDIDATO(A)**	**PONTUAÇÃO**	**CLASSIFICAÇÃO**	**PcD**
09	Escola Municipal Manoel Sabino	-	-	-	-

Nº	**UNIDADE ESCOLAR**	**NOME DO CANDIDATO(A)**	**PONTUAÇÃO**	**CLASSIFICAÇÃO**	**PcD**
10	Escola Municipal José Gomes de Brito	-	-	-	-
Nº	**UNIDADE ESCOLAR**	**NOME DO CANDIDATO(A)**	**PONTUAÇÃO**	**CLASSIFICAÇÃO**	**PcD**
11	Escola Municipal Joaquim Reis	-	-	-	-

Nº	**UNIDADE ESCOLAR**	**NOME DO CANDIDATO(A)**	**PONTUAÇÃO**	**CLASSIFICAÇÃO**	**PcD**
12	Escola Municipal Severino Joaquim	ALDENI BEZERRA DA SILVA	4,0	1º	Não
Nº	**UNIDADE ESCOLAR**	**NOME DO CANDIDATO(A)**	**PONTUAÇÃO**	**CLASSIFICAÇÃO**	**PcD**
13	Escola Municipal Cazés Mateus	JOSIANE MARIA LOURENÇO DE OLIVEIRA	4,0	1º	Não

Nº	**UNIDADE ESCOLAR**	**NOME DO CANDIDATO(A)**	**PONTUAÇÃO**	**CLASSIFICAÇÃO**	**PcD**
14	Escola Municipal Severino José	SILVÂNIA MARIA DE SOUZA	4,0	1º	Não
Nº	**NIDADE ESCOLAR**	**NOME DO CANDIDATO(A)**	**PONTUAÇÃO**	**CLASSIFICAÇÃO**	**PcD**
15	Escola Municipal Imbé de Cima	-	-	-	-

Nº	**UNIDADE ESCOLAR**	**NOME DO CANDIDATO(A)**	**PONTUAÇÃO**	**CLASSIFICAÇÃO**	**PcD**
16	Escola Municipal Padre Antonio de Lima	ADRIANA SILVA DE FRANÇA	4,0	1º	Não

RELAÇÃO DE CANDIDATOS(AS) QUE NÃO ATENDERAM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL POR UNIDADE ESCOLAR

-

Surubim, em 08 de julho de 2026.

LILIANE BAIÉ CÂNDIDO DE ANDRADE
Comissão Organizadora

ROSA CRISTINA ARRUDA DE MIRANDA
Comissão Organizadora

VELUZIA MARIA SOARES
Comissão Organizadora

Publicado por:
Cilene Farias Silva de Oliveira
Código Identificador:34B21600

